



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

Cria o “Censo Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida” no âmbito do município do Recife.

Art. 1º Fica criado o “Censo Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida” no âmbito do município do Recife.

Art. 2º O Censo instituído por esta Lei tem como objetivo identificar, mapear e cadastrar o perfil de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades especiais desse segmento.

Art. 3º Para os efeitos legais, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Parágrafo único. Considera-se também como pessoa com deficiência aquela com:

I - fissura labiopalatina com deformidade craniofacial em tratamento; e

II - sequelas irreversíveis advindas da fissura labiopalatina com deformidade craniofacial.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

Art. 4º O “Censo Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida” será realizado a cada 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Além da atualização quadrienal prevista no *caput*, o “Censo Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida” deverá contar com mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

Art. 5º O “Censo Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida” deverá conter as seguintes informações:

I - dados quantitativos sobre os tipos e graus de deficiência;

II - dados quantitativos sobre faixa etária, escolaridade, renda e participação em programas sociais; e

III - dados sobre as políticas desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal voltadas à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os dados tratados nos incisos I, II e III deverão ser categorizados por bairros.

Art. 6º As informações coletadas no “Censo Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida” serão divulgadas na página eletrônica da Prefeitura da Cidade do Recife.

Art. 7º A coordenação do Programa criado por esta Lei ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

Art. 11. Revoga-se a Lei Municipal nº 16.636, de 2 de abril de 2001.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 29 de Setembro de 2022.

FELIPE ALECRIM
Vereador - PSC

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Felipe Alecrim.
Proposição eletrônica M1234231642/19400. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

JUSTIFICATIVA

A proteção às pessoas com deficiência é um corolário inescapável do Princípio da Dignidade Humana e de toda normatização de direitos e garantias fundamentais lapidadas no sistema constitucional brasileiro. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 consagra como objetivo fundamental da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) e estabelece que é competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com a saúde e a assistência pública, a proteção e a garantia **das pessoas portadoras de deficiência** (art. 23, II).

Nesse sentido, a Lei Municipal 17.199/2006, que *institui no âmbito da cidade do Recife a Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, consolidou toda a Legislação Municipal relativa às pessoas com deficiência, dispondo, inclusive, sobre as responsabilidades do próprio Poder Público de garantir a efetivação de Políticas Públicas voltadas para esse segmento. Com efeito, o art. 3º da referida Lei assim dispõe:

Art. 3º A implantação da Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência referida no art. 1º permitirá a divisão de responsabilidades e a integração das ações municipais, configurando um novo modelo de gestão voltado para a efetiva inclusão das Pessoas com Deficiência. (Redação dada pela Lei nº 18.117/2015)

Sobre a Lei 17.199/2006, é importante frisar que, para a implantação e efetivação da Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como em atendimento aos seus princípios, objetivos e diretrizes, a criação do Censo Municipal da população desse segmento será de suma importância, pois, para elaborar uma política universal de efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, o Poder Público não pode prescindir do mais completo levantamento de informações que estiverem ao seu alcance acerca do perfil socioeconômico, epidemiológico e até mesmo geográfico do segmento. Ao mesmo tempo, para que as políticas voltadas para pessoas com deficiência sejam consistentes, esses dados devem ser atualizados, o que exige mecanismos de revisão periódica.

Por essas razões, apresentamos esta Propositura, a qual dispõe sobre a criação do “Censo Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida”, com o objetivo de quantificar, identificar, mapear e cadastrar o perfil de pessoas com deficiência ou





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento das Políticas Públicas voltadas ao atendimento concreto das necessidades especiais desse público.

Além disso, o Censo deverá coletar, também, informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiências, a faixa etária, a escolaridade, a renda e a participação em programas sociais, bem como o próprio desempenho e alcance das ações do Poder Público voltadas para a área. Desse modo, esperamos construir uma ferramenta poderosa para nortear a boa e eficaz atuação da Administração Pública.

Por fim, as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Programa 1.222, conforme o Projeto 00355 - Política da Pessoa com Deficiência, inserida na Operação 2901.14.422.1.222.2.029 - Implementação das Ações de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, da Lei Orçamentária Anual do Município do Recife.

Assim, submetemos esta Proposição à apreciação do soberano Plenário e rogamos aos nossos Pares pela sua aprovação, cientes de sua relevância na consecução dos mais altos fins do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 29 de Setembro de 2022.

FELIPE ALECRIM
Vereador - PSC

